

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0468 / 2005	DE	2005
----------------	------------------	----	------

MATERIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0468 / 2005	DE	02/08/2005
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	JORGE TADEU
-------------	----------	-------------

EMENTA:	ESTENDE AOS ESTUDANTES DE CURSINHOS PRÉ-VESTIBULARES O BENEFÍCIO DO PASSE ESCOLAR E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS
---------	--

--

ARQUIVADO EM 20/01/2009

Juana R.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 15:20:38

00000020614-81



CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

HOJE
AS COMISSÕES DE 03 AGO 2005
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0468/2005

Estende aos estudantes de cursinhos pré-vestibulares o benefício do passe-escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estendido aos estudantes de cursinhos pré-vestibulares o benefício do passe-escolar.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JORGE TADEU
Vereador

CMS P - A T M - 02-AGO-2005-17:32-010075

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) nesta data doc(s) solicitado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 13.09.05 3(Edo)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 46.8 de 05
Adelina C. 90 Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A educação é um dos pilares sobre os quais se sustenta a cidadania e o desenvolvimento, impondo ao Poder Público a adoção de medidas que estimulem aqueles que almejam uma formação de nível superior, dentre os quais surgirão os futuros pensadores, cientistas e pesquisadores.

Pela intenção que encerra e pelo objetivo humanitário que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito a aprovação pelos meus Pares.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-463 de 2005 13/09/05 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.



Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

21/09/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 21/09/05 às 13:00
 Por [assinatura] RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISOR TÉCNICO-
 JURÍDICO
 Em 29/09/05 às 15:00
 Por Aer

Saída em 30/09/05 às 15h [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Gilson Barreto
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 4/10/05
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE [assinatura] [assinatura] [assinatura]
 documento [assinatura]
 rubricado [assinatura] 04 A 07
 Em 29/11/05

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16-1440/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0468/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Tadeu, que estende aos estudantes de cursinhos pré-vestibulares o benefício do passe escolar.

Com efeito nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predomínante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Dessa forma, a matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma vez que visa regular o transporte público, criando norma atinente ao modo de prestação de um serviço público.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público ex vi do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05
do processo nº 468/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/11/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06
do processo nº 468/05
Mário Sérgio Motta
RF 101.055

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0468/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu, que visa estender aos estudantes de cursinho pré-vestibular o benefício do passe escolar no sistema de transporte urbano.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja propositura é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30, V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Sobre tratar-se de serviço público o transporte coletivo de passageiros, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.468.0/4-00, pronunciou-se no sentido de que: *"Entre os serviços públicos de interesse local, inclui-se o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, a ser prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Discussão a este respeito não comporta o tema, em decorrência do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal."*

Deste modo, a atribuição de se determinar a extensão de benefícios referentes à tarifa a ser paga pela prestação do serviço público de transporte coletivo, é atividade tipicamente administrativa, que se insere na órbita de oportunidade e conveniência do Executivo Municipal, sendo, portanto, reservada à sua iniciativa, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM.

Ademais há que se considerar que tal fato obrigaria o Poder Executivo Municipal a subsidiar ou indenizar as empresas permissionárias ou concessionárias do serviço, a fim de garantir o equilíbrio econômico
pl0468-05Transp.



Folha nº 07
do processo nº 468/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.966

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

financeiro do ajuste, circunstância que representa ingerência na atuação do Executivo Municipal, uma vez que a referida disposição afeta a relação contratual estabelecida entre aquele Poder e os concessionários do serviço de transporte coletivo.

Na esteira deste raciocínio, em hipótese análoga, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal.*"¹

Face o exposto, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/05

¹ Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, Adin 12.904-0, j. 16.10.91.
pl0468-05Transp.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 12 / 05
páginas 98 e 99 coluna 3 e 4
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 01 / 12 / 05.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 01 / 12 / 05 às 18 h
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Donato
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 06 / 12 / 05
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / a Vereadora
Dailton Silva
deferido na reunião de 09 / 02 / 06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 08

Em 14/02/2006
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
Supervisor de Equipe SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Dalton Silvano

REQUERIMENTO nº 03/2006 – 25º GV

REQUEIRO na forma regimental ao Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, nobre vereador **Jorge Tadeu Mudalen**, que seja encaminhada à **Prefeitura do Município de São Paulo**, para análise e manifestação, pasta do **Processo do Projeto de Lei nº 468/05** de autoria do nobre vereador **Jorge Tadeu Mudalen**, que estende aos estudantes de cursinhos pré-vestibulares o benefício do passe escolar e dá outras providências.

Considerando que hoje já temos problemas de remuneração herdada de governos anteriores;

Considerando que a propositura em exame amplia uma isenção, gerando impacto na remuneração do Sistema, entendo que sobre o mesmo incide o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal;

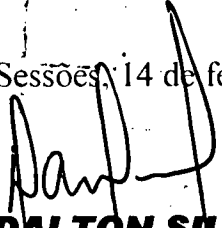
Assim, para o prosseguimento do presente projeto, solicito que se informe:

1º Se existe estudo da estimativa do impacto econômico-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e qual será a renúncia de Receita;

2º Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

3º Análise da importância do projeto e seu mérito;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.


DALTON SILVANO
Vereador

PL 468/05

Ao
Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Dalton Silvano.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2006.

ADILSON MADEU
Presidente da Comissão de Transito, Transporte
E Atividade Econômica

Defiro, nos termos do art.68 do Regimento Interno.

São Paulo, 16 de Março de 2006.

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

Segue	M	juntado	3	nesta data
Documento	5	e papel de informação		
Rubricado	5	sob folha	7	nº 09078
Em 06/04/06				

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



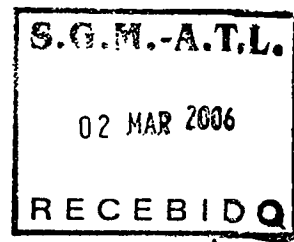
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-09-	do
Processo nº	468/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

São Paulo, 01 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 002/06, de 15/02/06, juntamente com cópia do PL 468/05, do Vereador Jorge Tadeu Mudalen – que estende aos estudantes de cursinhos pré-vestibulares o benefício do passe escolar, solicitando-lhes que nos envie subsídios com a maior brevidade possível para que esta Comissão possa emitir parecer a respeito.

Anexo: Requerimento nº 03/2006 do Ver. Dalton Silvano e cópia do PL referido.



Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RF: 548.562/2.00
SGM/ATL



Folha nº 702 do
Processo nº 468/05
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. 10.835

753770

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006.

SGP – 15 – 0002/2006

Senhor Prefeito,

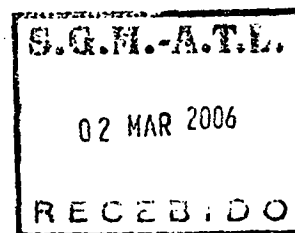
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 468/05, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen – que estende aos estudantes de cursinhos pré-vestibulares o benefício do passe escolar, solicitando-lhe que nos envie subsídios com a maior brevidade possível, para que esta Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 468/05 e do despacho da comissão solicitante de fls.08.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	11	do
Processo nº	468/05 Paulo	
Eduardo Vaccaro dos Oliveira		
Reg. 10.835		

São Paulo, 4 de abril de 2006

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 076/06 - C

Processo nº 2006-0.059.583-4

Ref.: Of. SGP-15 nº 0002/2006

15 - DOCREC
15- 0397/2006

RECEBIDO - SGP-22
05 ABR 2006
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, referente ao Projeto de Lei nº 468/2005, de autoria do Vereador Jorge Tadeu, que estende aos estudantes de cursinhos pré-vestibulares o benefício do passe escolar.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

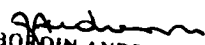
ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/IM/Orcato
Resp 468-05

A SGP-15

Em. 05/04/06


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 05/04/06 - 1830h



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

MINUTA

Ofício DP
São Paulo, de março de 2006

Ref.: Memorando nº 1034/2005 – ATL III

Rodrigo Tovani P. da Silva
Cont. 121.335-7 SPTrans

Senhor Chefe de Gabinete,

ANA CRISTINA INADA
SGM - RF 01042-000
SM - 11

Em resposta ao Memorando em referência e em complemento à resposta elaborada anteriormente por esta empresa, estamos encaminhando parecer técnico elaborado pela Gerência Geral de Controladoria de Estudos Econômicos, acerca de Estimativa de Impacto Econômico – Financeiro na Arrecadação Tarifária do Sistema de Transporte Público por ônibus deste Município, pela Concessão de Passe Escolar para Estudantes de Cursos Pré-Vestibulares.

Cumpre-nos informar, que referido projeto de Lei carece de previsão orçamentária, levando-se em consideração que a implantação do bilhete único trouxe benefício a todo usuário, proporcionando viagens integrada, sem acréscimo tarifário, o que já é um benefício, inclusive para estudantes de cursos pré-vestibulares.

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

Ilustríssima Doutora
JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora Técnico-Legislativa Chefe do Gabinete do Prefeito – SGM/ATL
Viaduto do Chá nº 15 – 9º andar
São Paulo – Capital



Folha nº	B
Processo nº	468/05
Eduardo Vasconcelos Oliveira	
206-10059583-9	

Diante do exposto, conclui-se pelo veto total do –
Projeto de Lei nº 468/05 apresentado pelo nobre Vereador Jorge Tadeu
Mudalen.

Sendo o que nos cumpria informar, apresentamos
protestos de elevada e estima consideração.

Rodrigio Tovani P. do Amaral

Pront. 121.000.000

ANA CRISTINA INADA
AGPP - RF 549.148.800
SMT - 40

Mariss Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



Folha nº 79 do
Processo nº 468/05
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. 10.835

Rodrigo Tovan da Silva
Pront. 121.335-7 SPTrans

Estimativa de Impacto Econômico - Financeiro na Arrecadação Tarifária do Sistema de Transporte Público, por Ônibus, deste Município, pela Concessão de Passe Escolar para Estudantes de Cursinhos Pré-Vestibulares / Projeto de Lei nº 468/05, do Vereador Jorge Tadeu Mudalen

ANA CRISTINA INAD
ARPP - RE ENCLAVAR
SMA - 13

Interessado: Ver. Dalton Silvano - Câmara Municipal de São Paulo

1. Objeto

No requerimento em referência foi perguntado "Se existe estudo da estimativa do impacto econômico-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e qual será a renúncia de Receita;". Para atender o referido pedido, fizemos um estudo específico para estimar o potencial de perda de arrecadação tarifária, caso essa lei seja aprovada. Os critérios utilizados foram:

2. Critérios Aplicados na Estimativa Apresentada

Em primeiro lugar estimamos o potencial de alunos que poderão demandar esse benefício, aplicando-se os critérios a seguir:

- A Fundação SEADE avaliou que 106.456 estudantes ingressam no ensino superior, anualmente, no Município de São Paulo, segundo dados do exercício de 2.002.

- Desse total foi obtido, através de informações coletadas, junto a um "cursinho pré-vestibular", que cerca de 57% desses novos universitários freqüentaram os referidos preparatórios. Aplicando-se esse percentual sobre o total de alunos ingressos nas faculdades deste Município, informado por aquela fundação, obtém-se que 61.000 alunos freqüentaram cursos preparatórios, podendo usufruir desse benefício.

ANA CRISTINA ALADY
ASSESSORA - RE. FISCAL
SMT-1

- Por outro lado, pela estatística disponível na SPTrans, sabe-se que, em média, 53% dos estudantes universitários utilizam o passe escolar. Considerando-se como premissa que o perfil de utilização do passe escolar, pelo estudante do curso pré-vestibular, será igual ao do universitário, aplicou-se este percentual sobre o total de 61.000 alunos beneficiários. Com isso, obteve-se que, aproximadamente, 32.300 alunos demandarão o aludido benefício.

Em **segundo lugar**, foram estimadas as quantidades prováveis de viagens que o total de 32.300 alunos efetuarão, mensalmente, conforme descrito a seguir:

- É sabido que os estudantes são beneficiários de uma quota média de 40 créditos eletrônicos, por mês, já contempladas nesta última as reduções de quotas dos meses de férias. Esta quantidade multiplicada pelo número de 32.300 alunos totaliza cerca de 1.292.000 viagens mensais, que seriam tarifadas a R\$1,00.



Folha nº 16 do 13
Processo nº 46805
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. 10.635

Rodrigo Tovan P. da Silva

Print: 121.385-7 SPTrans

3. Conclusão

O impacto econômico-financeiro, a ser ocasionado na arrecadação tarifária do sistema de Transporte Coletivo do Município, mediante as premissas adotadas, seria uma cifra anual da ordem de R\$15,5 milhões, não existindo previsão orçamentária para a respectiva cobertura. Por último, lembramos que a implantação do bilhete único trouxe benefício a todo usuário, proporcionando viagens integradas, sem acréscimo tarifário, o que já é um benefício, inclusive para estudantes de cursos pré-vestibulares.

São Paulo, 16 de março de 2.006

Percival Eggerath Barreto
Gerência Geral de Controladoria
e Estudos Econômicos


Gerência Geral de Controladoria
e Estudos Econômicos - DTR/GCE

Do PA 2006-0.059.583-7
Inf nº 566/06

em 22/07/06

(a) Rodrigo Tovan P. de Silva

Pront. 121.335-7 SPTans

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 468/05 – "Estende aos estudantes de cursinho pré-vestibular o benefício do passe-escolar, e dá outras providências".

ANA CRISTINA INADA
AGPP - Nº 28.149.000
SMT-AJ

Processo SPTans – PI 05/1122

SMT.AJ

Doutora Maria Anita M. F. Leichsenring

Restituímos o expediente em referência com sugestão de resposta ao interessado, elaborada pela nossa Gerência Jurídica.

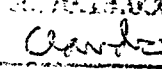
Em 17 de março de 2005


Adão Borges Vasconcelos
Chefe de Gabinete

RECEBEMOS

22/07/06

COD. 0076.13.000



SMT.AJ


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

SMT- Ch. Gab
Sr. Chefe de Gabinete

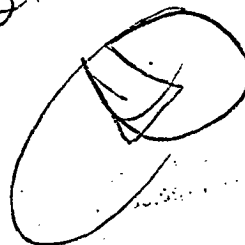
Encaminhamos manifestações
da SPTrans (fls 09/13), contrária
ao projeto de lei sob análise.

SP, 20/3/06

Waldicksewing

Maria Anita M. F. Leichsenring
Chefe da Assessoria Jurídica
SMT - AJ

15
21.03.2006





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -18- do
Processo nº 468/05
Eduardo Vasconcelos Oliveira
(Reg. 10.87)

Folha de informação nº 15

d. nº em 21/03/2006 (a) 15

URGENTE

Do Processo n.º 2006-0.059.583-4

Int.: SGM-ATL – Sra. June Alberici de Mello

Ass.: Projeto de Lei 468/05 – Estende aos estudantes de cursinhos pré-vestibulares o benefício do passe-escolar, e dá outras providências.

Inf. n.º 711/06

SGM-ATL

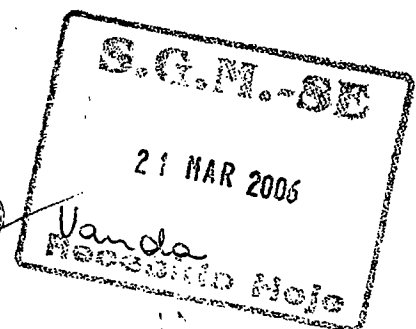
Sra. Assessora Chefe

Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente, instruído com a manifestação, que acolhemos, da São Paulo Transportes, pelo **veto total** ao Projeto de Lei em epígrafe.

20/03/06

José Roberto Generoso
Economista -
Chefe de Gabinete – SMT



Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742



SECRETARIA DE TRÂNSITO

DEPARTAMENTO DE LICENÇAS E REGISTRO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO

DEPARTAMENTO DE TREINAMENTO

Segue MN juntado 5 nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 1920
Em 021 061 06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



Folha nº	- 79 -	do
Processo nº	468/05	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10.035		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº
16 - PAR
16- 0598/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen (PFL) visa estender aos estudantes de cursinhos pré-vestibulares o direito do passe-escolar.

Justifica o Autor que a proposta é humanitária e estimula a formação de maior número de alunos no curso superior.

Quanto ao mérito pertinente à nossa Comissão é de grande interesse público, pois a medida proposta vem reparar um hiato que existe no sistema educacional, causado no momento em que o aluno termina o colegial e não entra na faculdade no mesmo ano.

Para os alunos que são obrigados a frequentar cursos pré-vestibulares, as despesas são grandes, pois não existe curso gratuito e geralmente são onerosos e a situação agrava ainda mais com as despesas da condução.

Financeiramente os alunos terão grande ajuda e conseqüentemente terão tranqüilidade para se dedicarem os estudos e entrarem na faculdade.

Portanto, **favorável** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 01/06/06.

Presidente

Relator

Paulo
Contrário
voto em separado

Alo Lg!

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	20	do
Processo nº	468/05	
Eduardo Vassoncellos Oliveira		
Rec: 10.845		

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR DALTON SIVANO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/2005.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Jorge Tadeu (PFL), estender o benefício do passe-escolar para os estudantes de cursinhos pré-vestibulares.

Justifica o Autor que a educação é um dos pilares da sociedade em desenvolvimento, assim sendo devemos auxiliar os integrantes desse sistema (estudantes) para um futuro melhor em nosso país.

Foram solicitadas informações ao Executivo, quanto ao impacto econômico-financeiro e sobre a renúncia da estimativa de receita da lei orçamentária.

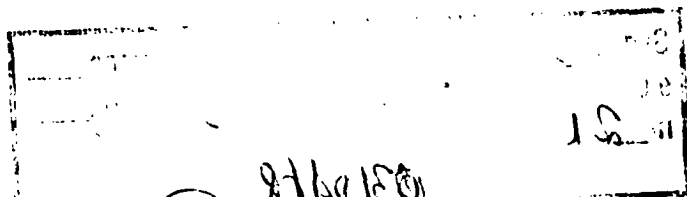
Esclareceu o Executivo que a isenção provocará um impacto econômico estimado em R\$ 15,5 milhões anual que deixariam de ser arrecadados pelo Sistema de Transporte Coletivo. Também não existe previsão orçamentária para a cobertura da renúncia de previsão de receita.

Quanto ao mérito econômico a matéria não tem interesse público, pois criará grandes despesas aos cofres públicos e ao sistema de transporte coletivo, que na situação atual é impossível absorver esse prejuízo.

Devido ao exposto, contrário é o nosso parecer ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 01/06/06,

Vereador Dalton Silvano



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06, 06, 2006
página 90 coluna 4ª
Conferido: **EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA**
RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de **EDUCAÇÃO**.

Em 06, 06, 2006.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 06/06/06 às
RF 10.799

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Myriam Alhe
Para relatar:
Sala de Educação, Cultura e Esportes
Em 15/08/2006
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Edvaldo Estima
Para relatar:
Sala de Educação, Cultura e Esportes
Em 12/03/07
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ em anexo os documentos
e papel de ☒ por folha
nº 21
Em 03/04/08

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0415/2007

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO REFERENTE AO PROJETO DE LEI 468/2005 .

Em relação ao projeto de Lei nº 468/2005 do Nobre Vereador Jorge Tadeu temos o seguinte a considerar:

Primeiro: os alunos que freqüentam os cursos pré-vestibulares na cidade de São Paulo são, e devem, efetivamente, serem considerados estudantes. Não freqüentam classes dos ensinos fundamental ou médio, mas são alunos e estão portanto, inseridos no processo pedagógico ou seja: são sujeitos da relação do ensino com a aprendizagem. Diferentemente do que afirma o relator, Nobre Vereador Edivaldo Estima que apresenta um conceito diferenciado de estudante em relação a esses alunos.

Segundo: sabemos que o acesso à Universidade pública e gratuita é ainda uma realidade bastante distante da grande maioria dos alunos brasileiros e paulistas, principalmente àqueles pertencentes às classes oprimidas. Embora os cursos pré-vestibulares não sejam garantia de acesso a tais instituições, são, ainda assim, uma alternativa ao prosseguimento dos estudos e uma forma de elevar o nível de cultura e conhecimento desses alunos.

Terceiro: quando falamos em cursos pré-vestibulares estamos nos referindo especialmente àqueles que atendem os alunos aos quais nos referimos acima. Hoje, em muitos lugares dessa cidade funcionam cursinhos alternativos que atendem a esses estudantes em período noturno. Muitos desses alunos dirigem-se à sala de aula após um longo e cansativo dia de trabalho e dependem do transporte público para freqüentar as aulas. Esse esforço deve ser por nós reconhecidos como algo significativo e desse modo incentivado.

Quarto: cabe, portanto, reconhecermos que os alunos freqüentadores de cursinhos são estudantes e como tal devem ter o benefício ora apresentado pelo projeto em tela.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. em 03/04/04

Beto Custódio
REATOR
Vereador - PT / SP

17 - RELCOM
17- 6025/2007

Publicado no JORNAL OFICIAL

De 18/04/2007

Página 98 coluna 3ª

Conferido por: [Assinatura]

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
em 24/04/07

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
24,04,07 às 18 h 50

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Milton Leite

Para relatar,
Salvo Comissão de Inquérito, etc.

Em 25/4/2007 [Assinatura]

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

[Assinatura]
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

20633

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 21 fls.

Arquivado em 20/01/2009

O Func.º [Assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075